



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.451 - MA (2017/0264078-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADEMAR AROUCHE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM - MA004049
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ENCARCERAMENTO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a fragilidade probatória da imputação delitiva e a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, visto que tramita outra ação penal em desfavor do recorrente também pela prática do delito de homicídio, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.451 - MA (2017/0264078-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADEMAR AROUCHE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM - MA004049
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADEMAR AROUCHE LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (*Habeas Corpus* n.º 2646-37.2017.8.10.0000).

Consta dos autos que o recorrente, por fatos datados de 15.10.2011, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal - Processo n.º 39689/2012, da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís/MA.

Posteriormente, em 21.3.2017, o paciente restou pronunciado, sendo decretada sua prisão preventiva (fls. 11/14).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *mandamus* na Corte de origem, sendo a ordem denegada, na data de 10.8.2017, em acórdão assim ementado (fl. 51):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/1988. NÃO CONSTATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Configurados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, age com acerto o magistrado que, por ocasião da decisão de pronúncia, decreta a prisão preventiva do réu, com esteio na garantia da ordem pública.

II. Consoante precedentes do STJ, 'inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.' (HC 389.914/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

III. Se a autoridade condutora do feito constata a presença dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, tal poderá ser decretada em qualquer fase do processo penal, nos termos do art. 311 do CPP.

IV. Ordem denegada."

Daí a presente irresignação, no qual a defesa alega que o ora recorrente não praticou o delito e que não há prova nos autos que ele tenha sido o autor dos disparos que atingiram a vítima.

Pontua que a única testemunha que o acusou foi a mãe da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que carece de fundamentação idônea o decreto prisional, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o insurgente é primário e possui residência fixa.

Ressalta que o acusado compareceu a todos os atos durante a instrução criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do recorrente, mediante imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento, a fim de que lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/83), sendo solicitadas informações à autoridade coatora, juntadas às fls. 88/89, e ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 92/93.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mario Ferreira Leite, pelo desprovisionamento do recurso ordinário (fls. 97/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.451 - MA (2017/0264078-0) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ENCARCERAMENTO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a fragilidade probatória da imputação delitiva e a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, visto que tramita outra ação penal em desfavor do recorrente também pela prática do delito de homicídio, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

As questões trazidas a deslinde na presente insurgência cingem-se à negativa de autoria e fragilidade probatória da imputação delitiva, bem como à análise da fundamentação para o encarceramento provisório do recorrente.

Quanto às teses de negativa de autoria e fragilidade probatória da imputação delitiva, evidencia-se que as matérias demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *recurso ordinário*, devendo ser dirimidas no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TCP (TERCEIRO COMANDO PURO). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. APONTADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS IRREGULARES. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AUTORIZADA POR DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - *In casu*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, sediada dentro de presídios, voltada para o tráfico ilícito de drogas e execução de pessoas. (Precedentes do STF e STJ).

III - Na via estreita do *habeas corpus*, é inviável o exame da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora recorrente, por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório. (Precedentes).

IV - É pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça, de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação, como ocorrido na espécie. (Precedentes)

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 64.605/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, 224, A, E ART. 226, II, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. A pretensão de que reconhecida a ausência de provas da autoria e materialidade do delito esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Em questão semelhante decidiu a Sexta Turma que, tendo a condenação amparado-se não apenas nas declarações da vítima, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também em depoimentos testemunhais que as corroboraram, não cabe a esta Corte o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos a fim de acolher a tese de inexistência de comprovação cabal dos fatos descritos na denúncia (AgRg no REsp 1418746/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 315.723/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

Relativamente à fundamentação da segregação, confirmam-se os fundamentos declinados, em 21.3.2017, pelo magistrado singular ao decretar a custódia preventiva do acusado (fls. 13/14):

"Consta do procedimento policial que embasou a denúncia que no dia 15 de outubro de 2011, por volta das 16 horas, em uma parada de ônibus na Avenida João Pessoa (em frente ao Colégio Master), bairro Filipinho, nesta Capital, o denunciado Ademar Arouche Lima, agindo com *animus necandi*, atentou contra a vida da vítima TARCÍSIO DA SILVA ROCHA, efetuando dois disparos de arma de fogo; tendo um acertado na região cervical e outro de raspão no ombro direito, conforme consta nos termos de depoimento da vítima e das testemunhas, boletim de ocorrência, tomada tomográfica, laudo de exame de corpo de delito e prontuário médico.

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio ADEMAR AROUCHE LIMA, já devidamente qualificado, para ser submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri Popular como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, Código Penal, em face da vítima TARCÍSIO DA SILVA ROCHA.

Ademais, em consulta ao sistema Themis, **verifiquei que o acusado responde também perante este juízo por outro crime doloso contra a vida - Processo nº 55.396/2012, evidenciando, assim, ser uma pessoa perigosa, que oferece risco à tranquilidade e paz social. Portanto, representa uma grave ameaça à garantia da ordem pública.**

(...)

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 312 do CPP, por encontrarem-se presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, principalmente, a garantia da ordem pública DECRETO a prisão preventiva do acusado ADEMAR AROUCHE LIMA.

Expeça-se o competente mandado de prisão, encaminhando-se à autoridade policial da circunscrição em que ele reside para cumprimento, no prazo de cinco dias.

Já o Colegiado estadual assim se manifestou em 10.8.2017 (fls. 55/56):

"Objetiva o impetrante, através da presente ação constitucional, fazer cessar coação ilegal que estaria a sofrer Ademar Arouche Lima em sua liberdade de locomoção, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, MA.

Com efeito, está o requerente a sustentar não configurados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do CPP para o decreto da prisão preventiva do paciente, por ocasião da decisão de pronúncia, pontuando que: 1) a periculosidade de Ademar Arouche Lima fora presumida, por ele responder a outro processo criminal; 2) o paciente permaneceu solto durante toda a fase do sumário de culpa.

Consta dos autos que, em 15.10.2011, por volta de 16:00 horas - na Avenida João Pessoa, bairro Filipinho, em São Luís, MA - o paciente teria atentado contra a vida do adolescente T. da S. R, efetuando contra ele dois disparos de arma de fogo, tendo um deles atingido a região cervical da vítima, a qual, contudo, não veio a óbito.

Pronunciado o paciente, por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, o magistrado singular determinou sua prisão preventiva (cf. Cópia reprográfica de fls. 10-13).

No decisório impugnado, a autoridade impetrada consigna a necessidade da constrição cautelar do paciente, para garantir a ordem pública, porquanto o pronunciado responde a outra ação penal, perante aquele juízo, também por crime doloso contra a vida.

Em que pese as alegações do impetrante, verifico que o fundamento assestado pelo MM. Juiz acha-se amparado nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual, acerca do tema, já assentou que 'inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituesa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. (...)' (HC 389.914/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Por outro lado, constatando a autoridade condutora do feito a presença dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, tal poderá ser decretada em qualquer fase do processo penal, nos termos do art. 311 do CPP.

Nesse sentido, já deliberou a Corte Superior de Justiça, consoante o seguinte julgado:

(...)

Portanto, o fato de o paciente ter permanecido solto durante a fase de sumário de culpa não tem o condão de obstar sua segregação preventiva, devidamente ordenada na decisão de pronúncia.

Destarte, entendo, tal como a autoridade impetrada, configurados, no caso presente, os pressupostos da prisão preventiva contidos no art. 312 do CPP. Ademais, observa-se que o decisório impugnado encontra-se suficientemente fundamentado, pelo que não há falar em violação ao disposto no art. 93, IX da CF/1988.

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, conheço do presente *habeas corpus* e DENEGO a ordem impetrada, tendo em vista a ausência da indigitada iminência de coação ilegal na liberdade de locomoção do paciente.

É como voto."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória em razão da periculosidade do acusado e da renitência criminosa. Destacou-se, por fim, a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, na renitência criminosa, tendo em vista que tramita outra ação penal em desfavor do recorrente também pela prática do delito de homicídio - Processo n.º 55.396/2012 (fl. 14) - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora insurgente.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. A alegação de que a prisão deve ser relaxada porque policiais militares adentraram na residência do paciente sem mandado de busca e apreensão fica superada com a conversão da prisão em preventiva, novo título judicial a embasar a custódia provisória do acusado. Ainda que assim não fosse, o tema nem sequer foi objeto de apreciação pelo Tribunal local.

2. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

3. No caso, como apontado pelo Juízo *a quo* e confirmado pelo Tribunal local, a quantidade de denúncias anônimas recebidas pelos policiais (aproximadamente 60), indicando que o agente está estabelecido no segmento comercial criminoso há tempo expressivo e a reincidência em crime doloso são fatores aptos a justificar a constrição cautelar do paciente para garantia da ordem pública, diante do fundado receio de reiteração na prática delitiva.

4. Ordem denegada.

(HC 371.744/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, ante a comprovada reincidência do acusado, além de outras passagens por delitos patrimoniais.

4. Recurso não provido.

(RHC 74.323/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONSUMADO. FURTO QUALIFICADO. TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra prática reiterada de delitos, salientando o magistrado que possui péssimo antecedentes, atestados pela FAC acostada aos autos, onde consta extensa lista de delitos contra o patrimônio.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 317.339/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente por tratar-se de acusado reincidente no cometimento de furto, além de responder a outras ações penais, todas por delitos contra o patrimônio, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 57.076/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

3. O fato de o paciente responder a outra ação penal pelo cometimento de crime grave - tráfico de entorpecentes -, na qual restou beneficiado com a liberdade, mediante o cumprimento de medidas alternativas, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e que os benefícios legais que lhe foram concedidos não surtiram o efeito desejado.

4. Demonstrada a periculosidade social do agente, diante da real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificada está a constrição preventiva.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se fundada e mostra-se necessária para evitar a reiteração.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 318.150/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0264078-0

RHC 90.451 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026463720178100000 0196082017 196082017 26463720178100000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR AROUCHE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM - MA004049
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.